



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 680

RUBRICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00009.20241121/0002-00

PROCESSO LICITATÓRIO: SS-PE005/2025

REQUERENTES: ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA;

O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, através da Secretaria de Saúde, neste ato representado por seu agente de Contratação, o Sr. José Higo dos Reis Rocha, abaixo assinado, mediante as afirmativas em sede de impugnação de edital, manifesta-se para o julgamento das razões apresentadas, balizando-se pelas questões legais bem como nos princípios norteadores das contratações públicas.

I - SINTESE DOS FATOS

A requerente apresenta em seu arrazoado questionamento acerca de especificidades dos produtos ora dispostos a serem licitados, o que segundo a recorrente, induz em direcionamento, já que detalhes seriam específicos em determinados produtos.

Questiona ainda o prazo de entrega dos produtos, de 05 dias úteis, que estaria inviabilizando a participação de empresas cuja localização e estabelecimento sejam distantes geograficamente deste Município.

Trata-se o processo licitatório de pregão eletrônico cujos bens estão classificados como serviços comuns. O objeto se trata da aquisição de equipamentos médico-hospitalares para



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



atendimento das demandas de saúde pública para atendimentos no município de Senador Pompeu-CE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
681
RUBRICA M

II - EXAME DE MÉRITO

Analisando o objeto questionado na referida impugnação, a requerente questiona a especificidade dos itens então licitados. Neste sentido, dispomos que os produtos estão pautados nos itens constantes da plataforma do próprio Ministério da Saúde, e suas especificidades estão padronizadas com os produtos usualmente exigidos no mercado.

É importante destacar a dificuldade de adequação dos produtos deste mercado, uma vez que cada empresa deseja que o objeto seja moldado ao seu produto. Pensando nesta problemática vê-se a impossibilidade de assim ser feito.

Diante disso, a Administração Municipal de Senador Pompeu tem buscando equacionar a situação utilizando produtos especificados com atributos dos mais necessários, inserindo apenas qualificações mínimas, o que não impede a proposta de itens com qualidade superior. Destacamos que na elaboração de pautas as quais integrarão os processos licitatórios fica a Administração em espécie de 'saia justa' vez que *subestimar* induz ao oferecimento de produtos aquém do desejado. Por sua vez a *super especificação* do produto poderá impedir a participação de interessados.

Considerando a problemática suscitada, esta Administração busca um meio termo, dando a devida ênfase na especificação da qualidade dos produtos, inserir detalhes os quais ensejarão em uma disputa mais ampla.

Por outro lado, vê-se clara impossibilidade de pacificação em torno de uma especificidade. Ocorre que os licitantes desejam que o edital seja moldado para o atendimento de seu produto. A despeito disso, informamos que o bem licitado é moldado para a própria necessidade deste Município.

Ademais inserir especificidades por ademais detalhadas e sem a devida justificativa, poderá a Administração incorrer em restrição a competitividade.

No que se refere ao prazo de entrega estabelecido no edital, a interessada manifestou-se requerendo prazo que possibilite o exercício da entrega dos produtos, o que em tese, 05 dias úteis não seria possível.

Neste tópico reconhecemos a necessidade de concessão de prazo adequado para que o universo de licitantes seja efetivamente ampliado e com isso, a haja uma concorrência interessante e que propicie vantagem nos preços.

Ainda que se trate de equívoco importante, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é clara quando permite ou melhor, estimule a administração a refazer e corrigir atos que eventualmente estejam marcados por ilegalidades.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assim, é necessário que se estabeleça prazo que permita licitantes de mercados tradicionais de equipamentos hospitalares e congêneres, como é o caso da região sul do país.

682

u

III - DA DECISÃO

Pelo exposto, **DEFERIMOS PARCIALMENTE** a impugnação ao edital em comento, estabelecendo ainda:

- a) a adoção de prazo de entrega razoável com as condições e especificidade do mercado em questão;
- b) a retificação do edital e seus anexos;
- c) o restabelecimento do prazo de inicialmente aberto;
- d) a republicação nos mesmos meios que foram publicado o edital;

É nossa decisão.

Senador Pompeu-CE, 24 de abril de 2025

José Higo dos Reis Rocha

José Higo dos Reis Rocha

Agente de Contratação
Senador Pompeu-CE